



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI COMPLEMENTAR N° xxx, DE xx DE DEZEMBRO DE 2025.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 484, DE 15 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O ORDENAMENTO DA FIAÇÃO AÉREA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 484, de 15 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, o Município notificará a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização em área delimitada, que poderá abranger rua, quadra, bairro ou região.

**§ 1º** A notificação conterá a delimitação da área afetada e a descrição das não conformidades constatadas.

**§ 2º** A distribuidora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, notificar todas as empresas ocupantes de sua infraestrutura para que promovam a regularização coletiva.

**Art. 4º** A distribuidora de energia elétrica e as empresas ocupantes notificadas terão o prazo de:





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**I** – 30 (trinta) dias corridos para regularizar a fiação na área delimitada; ou

**II** – 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de risco iminente à segurança de pessoas ou bens.

**Parágrafo único.** A regularização deverá abranger todos os postes da área notificada, vedada a correção isolada apenas de postes indicados, salvo em situações emergenciais. (NR)”

**Art. 2º** Os arts. 6º, 7º, e 8º da Lei Complementar n.º 484, de 15 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** A distribuidora de energia elétrica deverá encaminhar mensalmente, à Secretaria Municipal de Ordem Pública, relatório georreferenciado, contendo:

**I** – todas as notificações realizadas às empresas ocupantes;

**II** – denúncias encaminhadas aos órgãos reguladores federais;

**III** – o *status* de regularização por rua, quadra ou bairro; e

**IV** – cronograma atualizado das ações de retirada e ordenamento da fiação.

**Art. 7º** O não cumprimento das determinações desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública:

**I** – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por rua ou quadra não regularizada no prazo;





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**II** – multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bairro ou região não regularizada, aplicável em caso de reincidência ou descumprimento reiterado;

**III** – multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por poste em situação de risco imediato não regularizado no prazo emergencial.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias ou terceirizadas que operem no âmbito do Município de Cuiabá em desacordo com as disposições desta Lei.

**§ 2º** Os valores das penalidades previstas nesta Lei serão corrigidos anualmente por decreto, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que vier a substituí-lo.

**§ 3º** A aplicação das penalidades observará o devido processo legal administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei n.º 5.806, de 24 de junho de 2014.

**Art. 8º** O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei, no que se refere à fiação inutilizada atualmente existente, será de 3 (três) meses, contados da publicação desta alteração.

**§ 1º** A distribuidora deverá apresentar cronograma detalhado de remoção por bairros, aprovado pelo Município.

**§ 2º** O Município poderá instituir operações integradas periódicas, envolvendo distribuidora, empresas ocupantes e órgãos reguladores, com cronograma público e metas de redução progressiva da fiação irregular. (NR)”

**Art. 3º** Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 484, de 15 de julho de 2020, os artigos 8º-A e 8º-B, com a seguinte redação:





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

"**Art. 8º-A** Fica criado o Programa Municipal de Ordenamento da Fiação Aérea, coordenado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, em articulação com a distribuidora de energia elétrica, empresas ocupantes e órgãos reguladores setoriais, com os seguintes objetivos:

**I** – planejar e executar operações integradas de remoção de fiação irregular por bairros;

**II** – consolidar dados georreferenciados sobre a rede aérea;

**III** – publicar relatórios semestrais de acompanhamento; e

**IV** – garantir a segurança pública e reduzir a poluição visual urbana.

**Art. 8º-B** A aplicação desta Lei observará as normas federais regulamentares dos setores elétrico e de telecomunicações, editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, respectivamente, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições que assegurem maior proteção à segurança pública e ao ordenamento urbano. (AC)"

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, XX de dezembro de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

